



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

- ( ) APROVADO
- ( ) REPROVADO
- (X) RETIRADO
- ( ) ARQUIVADO

21/12/2021

  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ...63 /2021

“Obriga o Poder Público Municipal de Piratini a oferecer a todas as crianças em idade adequada matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas”

MÁRCIO MENETTI PORTO, Prefeito Municipal em Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Público Municipal oferecerá vaga em instituições de educação infantil a todas as crianças do Município.

**Art. 2º** Na falta de vagas em creches ou pré-escola municipal e/ou conveniadas, o Poder Executivo deverá oferecer vaga em instituição infantil municipal privada ao menor.

**Parágrafo único** - As vagas em instituições de educação infantil oferecidas no caso do *caput* deste artigo deverão estar próximas da moradia da criança ou próximas da instituição pública ou conveniada onde foi pleiteada a vaga originalmente.

**Art.3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotação orçamentária própria, ou suplementada, se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em ...../...../2021

MÁRCIO MANETTI PORTO

PREFEITO MUNICIPAL

AUTOR DO PROJETO

SÉRGIO MOACIR RODRIGUES DE CASTRO  
VEREADOR DO PDT



Rua Bento Gonçalves, 116 Centro CEP: 96490-000  
"Não às drogas, sim à vida"

Conheça Piratini, primeira e última Capita da República Riograndense e Terra Natal de Barbosa Lessa.



REGISTRADO

06/10/2021

Sérgio Moacir Rodrigues de Castro  
1º SECRETÁRIO



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: [camara@camarapiratini.rs.gov.br](mailto:camara@camarapiratini.rs.gov.br)

Site: [www.camarapiratini.rs.gov.br](http://www.camarapiratini.rs.gov.br)

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que obriga o Poder Público Municipal de Piratini a oferecer a todas as crianças em idade adequada matrícula em instituições de educação infantil na rede privada, em caso de falta de vagas na rede pública e/ou conveniadas. Trata-se de lei que objetiva a cobertura integral das crianças nas creches deste município. De plano, há de se afirmar que o direito a educação é direito constitucional, sendo, portanto, direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim sendo, é dever do Estado imposto pela carta magna garantir o direito à educação a todos os cidadãos, sendo tal norma pragmática e definidora do direito fundamental. O Estatuto da Criança e Adolescente segue no mesmo sentido, como não poderia deixar de ser, trazendo ainda a proteção integral à criança e ao adolescente lhes assegurando todas as oportunidades e facilidades para lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. De outro lado, este município recebe verdadeira enxurrada de ações judiciais obrigando-o a matricular as crianças em suas creches e, não sendo possível, que matriculem as mesmas em creche privada, afirmando que não pode os infantes ficarem impossibilitados do exercício do direito subjetivo a educação, enquanto permanece no aguardo de vagas a serem fornecidas pela rede pública de ensino. Além disso, ao atender apenas as demandas judiciais de famílias que necessitam das creches, o município deixa de atender centenas de famílias que, por desconhecimento, não buscam o Poder Judiciário.

Pelo exposto, conta-se com o apoio dos demais pares, a fim de ver aprovada esta importante propositura.

Vereador Sergio Moacir Rodrigues de Castro  
Líder da Bancada do PDT - 2021 .

Piratini, 30 de setembro de 2021.





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

<b>Parecer Jurídico nº. 142/2021</b>
<b>Referência:</b> Projeto de Lei nº: 63/2021
<b>Autoria:</b> Legislativo Municipal – Sérgio Moacir Rodrigues de Castro – Vereador do PDT
<b>Ementa:</b> QUE OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DE PIRATINI A OFERECER A TODAS AS CRIANÇAS EM IDADE ADEQUADA MATRÍCULA EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE PÚBLICA, EM CASO DE FALTA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA OU CONVENIADAS.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 63/2021, de 04 de outubro de 2021, de autoria do Legislativo Municipal – Vereador Sérgio Castro, que obriga o Poder Público Municipal de Piratini a oferecer a todas as crianças em idade adequada matrícula em instituições de educação infantil na rede pública, em caso de falta de vagas na rede pública ou conveniadas.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

Em que pese meritória a intenção do proponente, com o intuito de obrigar o Poder Público Municipal de Piratini a oferecer a todas as crianças em idade adequada matrícula em instituições de educação infantil na rede pública, em caso de falta de vagas na rede pública ou conveniadas., o Projeto de Lei é de origem parlamentar e, caso aprovado e transformado em lei, estará impondo ações ao Executivo (através da Secretaria Municipal de Educação), Poder que tem como função precípua a de gestão, atribuições a órgãos e secretarias, conseqüentemente, faz com que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo seja privativa do Chefe deste Poder, como prevê o art. 60, II, “d”, da Constituição do Estado.

Além disso, o projeto de lei em análise implica na realização de novas despesas ao Poder Executivo e também, por esse aspecto, é de iniciativa privativa do Prefeito, como estabelece o art. 61, I, da Constituição do Estado, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria vertical.

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim, a iniciativa legislativa do Projeto de Lei nº 63/2021, por não observar norma prevista para o processo legislativo, que tem natureza principiológica, fere o princípio constitucional da independência entre os poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, apesar de meritória a intenção do proponente, esta Assessoria Jurídica OPINA PELA INVIABILIDADE do Projeto de Lei nº 63/2021, pois **FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.**

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 22 de dezembro de 2021

  
Câmara Municipal de Piratini/RS  
**Fábio Meireles de Moraes**  
Assessor Jurídico  
OAB/RS 44 933